



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199092 - GO (2024/0203621-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL**  
**ADVOGADOS** : **THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA SIFFERMANN - GO040724**  
**GENISSON COSTA SILVA CARVALHO - GO065471**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**CORRÉU** : **PAULO ROGERIO VIEIRA**  
**CORRÉU** : **MARCILO PEREIRA DOS SANTOS**  
**CORRÉU** : **MARCUS ELIAS DA SILVA MUNIZ**  
**CORRÉU** : **GISLAINE CORREA DA SILVA VIEIRA**  
**CORRÉU** : **DIVINO FLORENCIO DE BARROS**  
**CORRÉU** : **JEREMIAS PAES DA SILVA**  
**CORRÉU** : **JONAS DE MELO SILVA**  
**CORRÉU** : **DIOGO DE BORBA SOUSA**

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL** contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, no HC n. 5267450-07.2024.8.09.0006, assim ementado:

*HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA - UIF. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA - RIF. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. COMPARTILHAMENTO. TEMA 990 DO STF. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. “É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional”(TESE 990 DO STF).

2. Os debates realizados no curso do julgamento do RE 1.055.941/SP indicam que não foi realizada diferenciação entre o compartilhamento espontâneo dos relatórios de inteligência pela UIF e a transmissão dos dados por esta após solicitação dos órgãos de persecução penal, conforme reforçado pelo Ministro Cristiano Zannin no julgamento da Reclamação nº 61.944/PA.

3. Imperativa a aplicação do Tema 990 do STF e o reconhecimento da legalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira nºs 84731.131.10124.12255 e84726.131.10124.12255 sem prévia autorização judicial, porquanto validamente transmitidos, após solicitação da autoridade policial, mediante sistema eletrônico apto para preservar a segurança dos dados.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (e-STJ, fl. 223)

Em seu arrazoado, o recorrente alega que o Delegado requisitou os relatórios de inteligência sem amparo judicial e sem delimitar períodos de análise, incorrendo em excesso persecutório. Sustenta que quando da requisição a pedido da autoridade policial ao COAF, o ora paciente e/ou sua empresa, não figuravam como investigados.

Argumenta que a mera existência de Verificação de Pendência de Informação - VPI não viabilizaria medida invasiva como a de requisição dos Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF.

Aponta nulidade da requisição do Relatório de Inteligência Financeira - RIF diretamente ao COAF pela autoridade policial sem autorização judicial, ou em razão da inobservância dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer o reconhecimento da nulidade os RIFS n. 84731.131.10124.12255 e n. 84726.131.10124.12255 ou a suspensão do processo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 256-257).

Sem pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 267-276, e-STJ.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 281-288).

**É o relatório.**

Decido.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça entendeu pela legalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira na hipótese, consignando que:

O julgado que fundamenta a impetração (RHC 147.707-PA), no qual a 6ª Turma do STJ reconheceu a ilicitude da solicitação de relatórios de inteligência pela autoridade policial sem autorização judicial, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 61.944/PA), sendo que, na oportunidade, o Relator Ministro Cristiano Zannin, ao se debruçar sobre decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça que havia concluído que **o Supremo Tribunal Federal permite o compartilhamento de dados entre as autoridades policiais e o Coaf, mesmo sem autorização judicial, desde que feita de forma espontânea** (ou seja, por iniciativa do órgão de inteligência e não por solicitação da autoridade policial), esclareceu que o compartilhamento é permitido independentemente da espontaneidade ou da solicitação prévia dos órgãos de persecução penal (e-STJ, fl. 220)

Observa-se do acórdão impugnado que não houve nenhuma discussão referente à efetiva existência de procedimento formal instaurado quando da requisição os relatórios de inteligência financeira ao COAF pela autoridade policial. E essa é uma questão fundamental para a análise da nulidade aqui suscitada, fulcrada justamente na existência ou não de prévia investigação formal no momento da requisição das RIFs pelo delegado de polícia.

Tal situação obsta a análise da questão sob tal ângulo, sob pena de indevida supressão de instância. Entretanto, verifico que a hipótese reclama solução por esta Corte, diante do evidente constrangimento ilegal suportado pelo recorrente que havia suscitado a questão sob esse ângulo quando da impetração originária.

O recorrente alega, com efeito, que a mera existência de Verificação de Pendência de Informação - VPI não viabilizaria medida invasiva como a de requisição dos Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF.

De fato, no julgamento do AgRg no RHC n. 187.335/PR, deste relator, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em seu voto-vista lembrou que a Verificação de Procedência de Informações consubstancia-se em procedimento preliminar à investigação propriamente dita, não havendo uma investigação formal, mas mera checagem, simples confirmação, para que se possa efetivamente investigar. Nessa linha intelecção, foi decidido que a Verificação de Procedência de Informações não pode ser considerada uma investigação formal prévia apta a autorizar a solicitação de informações ao COAF.

No caso dos autos, o recorrente apresenta a cronologia dos fatos, explicando que fora alvo da Operação Las Vegas deflagrada pelo GEIC (Grupo Especial de Investigação Criminal), da 3ª DRP de Anápolis-GO. Revela que, **em 25/8/2022, o Delegado de Polícia Adjunto do**

Grupo Especial de Investigação Criminal de Anápolis/GO-GEIC, **autuou VPI 2/2022** (verificação de procedência de Informação), conforme mov. 1, fls. 10-PDF, para apurar denúncia anônima registrada via RAI 26186797, conforme mov. 1, fls. 7 a 9-PDF.

Destaca no momento da autuação VPI (procedimento de apuração) em 25/8/2022, sequer constava o nome do recorrente ou de sua empresa, Vitrine de Prêmios. Afirma que após a referida autuação, **a autoridade policial procedeu com diligências para apurar as condutas descritas no VPI, dentre elas, requereu diretamente ao COAF a expedição de RIF** (relatório de inteligência financeira), sem prévia autorização judicial, conforme relatada na 1ª Representação pela Quebra de Sigilo Telemático, conforme mov. 1, fls. 49 e 67-PDF.

**Em 28/9/2022, ainda antes de instaurar o competente Inquérito Policial fora realizado Relatório**, com a conclusão do VPI (mov. 1, fls. 42 a 48-PDF), onde se verifica a incidência no nome do recorrente, Alessandro Oliveira Leal e sua empresa, Vitrine de Prêmios. **Somente em 19/10/2022** (Posterior ao requerimento ao COAF), **o Delegado de Polícia Adjunto do Grupo Especial de Investigação Criminal de Anápolis/GO-GEIC, instaurou Inquérito Policial** para apurar as condutas de associação criminosa, lavagem de dinheiro, estelionato, utilizando como fundamento o próprio RIF. (mov. 1, fls. 2 a 5).

Nesse contexto, assim como ocorrido naquele feito (AgRg no RHC n. 187.335/PR), é inevitável concluir que a investigação só foi formalmente instaurada com a chegada dos relatórios de inteligência, o que vai de encontro à condição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal de prévia instauração de investigação.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a ilicitude dos relatórios de inteligência obtidos sem investigação formal prévia, com o seu consequente desentranhamento dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator